



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 29/11/2000

PROJETO DE LEI n.º

PL 1695/2000

Em 29/11/2000
LIDO
Assessoria de Plenário

(Autor: Deputado BENÍCIO TAVARES)

Assessoria de Plenário

Stámar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

*Cria gratificação especial para os servidores
que menciona e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	ATIVO
PL n.º 1695/00	
Fls. n.º 01	BTA

Art. 1.º - Fica criada a Gratificação de Atendimento Especial à Saúde - GAES destinada aos servidores das Carreiras de Médico, de Cirurgião Dentista e de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal que atendam a portadores de necessidades especiais, em unidades especializadas de saúde da Rede Pública ou conveniados.

§ 1.º - Farão jus também à Gratificação de Atendimento Especial à Saúde - GAES os servidores que atuem em programas específicos nos estabelecimentos de saúde ou em instituições de atendimento a portadores de necessidades especiais.

Art. 2.º - A Gratificação de que trata esta Lei será paga no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento mensal correspondente à carga horária, bem como do nível, classe e padrão em que o servidor estiver posicionado.

§ 1.º - O percentual de que trata o "caput" deste artigo não será considerado como base de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2.º - Não fará jus à gratificação prevista nesta Lei aquele que deixar o desempenho das atividades descritas no "caput" do artigo 1.º e seus parágrafos.

Art. 3.º - A Gratificação a que se refere esta Lei será incorporada aos proventos da aposentadoria, desde que os servidores tenham exercido as atividades de que trata o art. 1.º desta Lei no período predominante nos últimos 03 (três) anos anteriores à aposentadoria.

Art. 4.º - A Gratificação de Atendimento Especial à Saúde - GAES será concedida também aos servidores de que trata o art. 1.º, aposentados, desde que satisfaçam as condições estabelecidas nesta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º - O Poder Executivo deverá assegurar a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais a que se refere esta lei, para atuarem no atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Art. 6º - O disposto nos arts. 3º e 4º aplica-se às pensões pagas pelo Distrito Federal com base os cargos mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1695 / 00
Fls. n.º 02 Bnt

Atualmente manter o pessoal treinado e em condições, atuando na área de atendimento ao portador de necessidades especiais na rede pública de saúde do Distrito Federal, quer nas unidades específicas ou em programas especiais é tarefa complicada e de difícil execução. Não existe nenhum diferencial que crie uma motivação à permanência dos profissionais da área de saúde no atendimento ao portador de necessidades especiais.

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar aos servidores da área de saúde que atuam no atendimento a portadores de necessidades especiais, gratificação semelhante ao concedido ao pessoal da área de educação que atuam na área de ensino especial.

Face o exposto e considerando que a presente proposição busca atender aos aspectos do direito e justiça, solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado BENÍCIO TAVARES